



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.284, DE 2023

Institui a obrigatoriedade de construção e manutenção de escolas, creches e Unidades Básicas de Saúde nas proximidades dos conjuntos habitacionais financiados com recursos federais, em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.284/2023, do deputado Marcos Tavares, determina que, nas proximidades dos conjuntos habitacionais construídos com recursos federais e constituídos por 400 moradias ou mais, sejam também construídas e mantidas creches e escolas. O mesmo vale para unidades básicas de saúde, no caso dos conjuntos habitacionais com 600 unidades ou mais. A proposição responsabiliza os respectivos municípios e estados pelo funcionamento dessas instituições, mediante compensação financeira da União.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 4 9 6 3 3 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 03/07/2024 14:15:16.493 - CDU
PRL 1 CDU => PL 4284/2023

PRL n.1

As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O deputado Marcos Tavares demonstrou preocupação louvável com a carência de serviços públicos no entorno dos conjuntos habitacionais financiados com recursos federais. Devemos, no entanto, ponderar sobre as implicações do projeto de lei em tela.

O Programa Minha Casa, Minha Vida foi reeditado pela Lei 14.620/2023, mas os programas habitacionais no Brasil se iniciaram com o processo de industrialização, na primeira metade do século XX, período em que a população urbana passou a aumentar exponencialmente, até o ponto de suplantar a população da zona rural. Tanto o Governo Federal quanto estados, alguns municípios e até mesmo empresas privadas necessitando mão-de-obra criaram vilas operárias para atender à demanda de moradia urbana acessível. A proposição não fixa um critério temporal para a exigência de serviços de ensino e saúde, e, a rigor, teria de ser aplicada a todos os conjuntos habitacionais já construídos com recursos federais no último século.

Outro fator a ser considerado nessa proposição é a característica descentralizada dos sistemas públicos de ensino e de saúde no Brasil. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) prevê um





escalonamento das responsabilidades, sendo competência precípua da União a organização, planejamento e regramento geral do ensino em todas as etapas, além do reconhecimento dos cursos de educação superior (e sua manutenção, haja vista o papel das universidades e institutos federais). Aos estados cabe assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio. Por fim, os municípios devem oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental.

No caso do Sistema Único de Saúde (SUS) (Lei 8.080/1990), a ênfase na descentralização dos serviços para os municípios é um dos princípios basilares, sendo que União, estados e municípios são autônomos para administrar os recursos e organizar os serviços de saúde em suas respectivas esferas administrativas. Isso inclui, evidentemente, a gestão das unidades básicas de saúde.

O projeto de lei, ao determinar a construção de instituições de ensino básico e de unidades de saúde nas proximidades de conjuntos habitacionais, e ao dar ordem aos respectivos municípios e estados para que administrem esses órgãos, viola o pacto federativo. A Constituição da República preserva competências de atuação distintas para a União, os estados e os municípios (além do Distrito Federal, que acumula funções), como também para a interação entre os poderes Legislativo e Executivo. É vedado ao Legislativo Federal determinar onde os estados, os municípios e o Distrito Federal devem manter instituições de ensino e de saúde.

Embora não se possa obrigar a criação e gestão desses órgãos pelos governos locais, já existe uma previsão, na Lei 14.620/2023, de compor os valores de investimento e custeio do PMCMV com diversos equipamentos públicos, inclusive educacionais (art. 13, inciso VII). Nos parece adequado inserir, nesse dispositivo, unidades de saúde, como uma alternativa não compulsória para melhor prover as populações atendidas com um leque mais amplo de serviços públicos.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.284/2023, na forma do substitutivo anexo.

* C D 2 4 9 6 3 3 6 3 3 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2024-7117

Apresentação: 03/07/2024 14:15:16.493 - CDU
PRL 1 CDU => PL 4284/2023
PRL n.1



* C D 2 4 9 6 3 3 6 3 3 7 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDU4284/2023>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO A

Institui a obrigatoriedade de construção e manutenção de escolas, creches e Unidades Básicas de Saúde nas proximidades dos conjuntos habitacionais financiados com recursos federais, em todo território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 13 da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

VII - execução de obras de implantação de equipamentos públicos, inclusive educacionais e culturais, de mobilidade, de saneamento, de atendimento à saúde e de infraestrutura, incluídas as de instalação de equipamentos de energia solar fotovoltaica, as de geração de energia elétrica a partir das modalidades de geração alcançadas pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, ou as que contribuam para a redução do consumo de água em unidades imobiliárias;

..... (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2024.



* C D 2 4 9 6 3 3 3 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Deputada LÊDA BORGES

Relatora

Apresentação: 03/07/2024 14:15:16.493 - CDU
PRL 1 CDU => PL 4284/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDU4284/2023>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

